

mero de valores acrescido de um ponto por cada ano de serviço prestado em estações telégrafo-postais posteriormente ao exame de que trata o artigo 6.º

§ 1.º Os manipuladores auxiliares poderão requerer admissão ao exame para ajudante, que será feito na Escola de Correios e Telégrafos, nas épocas regulamentares, desde que tenham prestado três anos de serviço efectivo contado dia a dia.

§ 2.º (transitório). As primeiras vagas que ocorrerem no quadro de ajudantes serão providas nos indivíduos que estejam nos termos dos artigos 14.º e 15.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 9.º Os chefes de estações telégrafo-postais serão substituídos nos seus impedimentos ou ausências pelo empregado mais graduado ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo da mesma estação, com excepção do fiel nas estações de 1.ª classe.

Art. 10.º As estações telégrafo-postais de 4.ª classe ficarão a cargo de ajudantes.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o artigo 88.º na parte referente às estações telégrafo-postais de 4.ª classe, os §§ 1.º e 2.º do artigo 294.º, o § 2.º do artigo 332.º, os artigos 354.º, 363.º e seu § 1.º, e o artigo 407.º e o seu § único, todos do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccalar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Rectificação

Na convenção entre o Ministro das Colónias e o Governo do Banco de Angola, publicada no *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 17 do corrente, onde se lê, na cláusula 3.ª, 7.ª linha, a p. 1182, 1.ª col., a palavra «vieram», deve ler-se: «vierem».

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *Manuel Fratel*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Superior e Artístico

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o artigo 3.º do decreto n.º 16:803, publicado no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 1 de Maio de 1929.

Artigo 3.º Ficam por este modo interpretadas as disposições do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, devendo os abonos, desde a data da vigência desse decreto, ser contados nos termos precisamente declarados nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Fomento Agrícola

Decreto n.º 16:855

Atendendo a que o regulamento para a cultura do arroz no continente da República, aprovado pelo decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916, não tem sido cumprido integralmente nos anos anteriores;

Atendendo a que, embora a defesa da saúde pública contra possíveis ataques das espécies transmissoras do *virus* exija a sua completa execução, são também de considerar os legítimos interesses dos orizicultores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no artigo 2.º do regulamento para a cultura do arroz, aprovado pelo decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916, é prolongado excepcionalmente este ano até 31 de Maio.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.